



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 12155.000808/2008-78  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-010.827 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de agosto de 2023  
**Recorrente** RENNA COSTA DE CARVALHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Afasta-se a omissão de rendimentos quando os documentos trazidos aos autos ratificam os valores informados na Declaração de Ajuste Anual em exame.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 09/13) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2007 (e-fls. 45/48) no qual se apurou a Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício referente à fonte pagadora Interavia Transportes Ltda.

A Impugnação (e-fls. 02/05) foi julgada Improcedente pela 5ª Turma da DRJ/BEL em decisão assim ementada (e-fls. 52/56):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

São tributáveis os rendimentos efetivamente recebidos de pessoa jurídica decorrentes do trabalho, confirmados em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF da fonte pagadora.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 09/09/2010 (e-fls. 70), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 11/10/2010 (e-fls. 71/74) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Sustenta que nunca prestou serviços à Interavia Transportes. Afirma que teve seus documentos roubados, conforme registro de Boletim de Ocorrência juntado à Impugnação, e que estão usando os mesmos ilegalmente, sem o seu consentimento.

- Expõe que no momento da Impugnação negou qualquer prestação de serviços à Interavia Transportes e, com base no art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, requereu que fosse feita fiscalização na empresa, sendo este o único meio disponível para se chegar à comprovação do alegado. Aduz, contudo, que o pedido foi negado pela Turma de Julgamento, impossibilitando a sua ampla defesa.

- Argumenta que, de acordo com a Súmula nº 14 do CARF, a simples omissão de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

- Afirma desconhecer as informações referentes ao recolhimento de FGTS e Previdência Social indicadas na GFIP anexada aos autos.

A 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção do CARF converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência através da Resolução nº 2002-000.227 (e-fls. 159/161) para que a Unidade de Origem intimasse a Interavia Transportes Ltda. a informar se a contribuinte prestou serviços à empresa no ano calendário 2006 e, em caso positivo, a confirmar os rendimentos tributáveis pagos à mesma. O resultado da diligência consta do Despacho elaborado pela RFB (e-fls. 206/207).

Cabe registrar que o presente processo foi digitalizado em duplicidade, constando cópia integral do mesmo às e-fls. 01/79 e, novamente, às e-fls. 80/158.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se dos autos que a omissão de rendimentos em exame foi apurada com base nas informações consignadas em DIRF pela fonte pagadora Interavia Transportes Ltda (e-fls. 12, 29).

A contribuinte apresentou Impugnação alegando que jamais prestou serviços à empresa e requerendo a realização de diligência para a confirmação dos fatos.

O Colegiado a quo indeferiu o pedido de diligência e manteve o lançamento por entender que os documentos acostados pela interessada não tinham o condão de desconstituir o efeito probante dos dados indicados em DIRF e em GFIP.

Em seu Recurso, a notificada reitera as razões de sua Impugnação e afirma que seus documentos foram roubados, conforme Boletim de Ocorrência já anexado aos autos, e que estão sendo usados ilegalmente. Apresenta relatório do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS contendo a relação de seus empregadores no período de 1992 a 2010, dentre os quais não se encontra a empresa Interavia Transportes Ltda.

Diante da divergência entre os elementos trazidos aos autos, o julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em diligência para que a Interavia Transportes Ltda informasse se a contribuinte prestou serviços a ela no ano calendário 2006. Após a intimação da empresa, a autoridade fiscal elaborou despacho apontando a ausência de confirmação de vínculo laboral entre as partes, conforme trechos abaixo reproduzidos (e-fls. 206/207):

2. Em apertada síntese, a lide se alicerça na divergência entre os dados registrados pela suposta fonte pagadora, que informou ter tomado serviços da contribuinte no ano calendário em epígrafe, e pela própria contribuinte que negou a relação laboral.

[...]

4. Com o intuito de dar cumprimento à decisão do órgão julgador foi programada diligência fiscal em face da pessoa jurídica CALMIT MINERACAO E PARTICIPACAO LTDA, CNPJ 25.679.465/0001-41, regular sucessora da fonte pagadora INTERAVIA TRANSPORTES LTDA, CNPJ 09.795.030/0001-06, cuja ciência do pertinente termo de intimação fiscal se deu em 27/05/2022.

5. A resposta à intimação revelou que a sucessora não pode confirmar a relação laboral contestada ou comprovar sua efetividade uma vez que não constam informações relativas a esses fatos em suas bases de dados.

[...]

8. Pelo exposto, e considerando-se que as informações prestadas pela sucessora da fonte pagadora não infirmam a tese levantada pela contribuinte, encaminhe-se o presente processo ao órgão julgador para tramitação ordinária do contencioso administrativo.

Com base nos documentos carreados aos autos e no resultado da diligência realizada, entendo que deve ser afastada a omissão de rendimentos em litígio. Vale lembrar que a DIRF é um documento declaratório de rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte que serve como prova relativa dos valores ali registrados. Havendo nos autos elementos que demonstrem equívoco nas informações nela contidas, estes devem prevalecer.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-010.827 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12155.000808/2008-78